

Registro: 2025.0000002364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007767-97.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante GUSTAVO DOMINGUES ZAVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1007767-97.2021.8.26.0079

Apelante: Gustavo Domingues Zava

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Botucatu - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.233

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS NO JOELHO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Recurso do autor. Pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente. Sequelas de lesão no joelho direito. Acidente de trabalho comprovado. **Nexo causal não reconhecido pelo perito. Capacidade para o trabalho integralmente preservada.** Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisitos à concessão do benefício não preenchidos. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que **a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de GUSTAVO DOMINGUES ZAVA, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado,

Juiz *Fábio Fernandes Lima*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalvou que os honorários periciais adiantados pelo INSS deverão ser exigidos do Estado de São Paulo em ação própria (fls. 252/254).

Apela **o autor**, objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, as lesões no joelho direito demandarão maior esforço para o desempenho de suas funções habituais de montador. O laudo pericial se mostra contrário aos documentos médicos juntados aos autos. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ e nos termos do artigo 104, do Decreto nº 3048/99. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 259/267).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fls. 273).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a observação tangente à responsabilidade do Estado de São Paulo na **restituição dos honorários periciais** adiantados pelo INSS, cuja pretensão **poderá ser exercida nos próprios autos**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de montador, sofreu acidente de trabalho, quando teve lesionado o joelho direito, com sequelas que reduzem sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de auxílio-acidente e o deferimento da tutela de urgência para implantação do benefício.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pelo empregador (fls. 19/20).

O INSS concedeu benefício de auxílio-doença **acidentário**, no período compreendido entre 8/1/2019 e 15/5/2019, relacionado ao diagnóstico CID 10: S836 - *Entorse e distensão de outras partes e das não especificadas do joelho* (fl. 94 e 131).

O segurado requereu benefício de auxílio-acidente em 5/3/2020, indeferido pela autarquia (fl. 68/73)

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito *Dr. Marcos Aristóteles Borges* (fls. 193/213, complementado às fls. 238/242), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas alegadas, afastando o nexo causal com o acidente de trabalho**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“4.4 Análise Técnica(...)

Com relação as informações colhidas, exame físico realizado e documentos avaliados, merece destaque:

- O autor afirmou estar trabalhando atualmente.
- Durante a perícia a parte autora movimentava os membros superiores, inferiores e a coluna vertebral sem anormalidades, sendo confirmado no exame físico que não foram identificadas anormalidades com relação a amplitude de movimentos, força, trofismo e tônus muscular nos seguimentos em que foram relatadas queixas.
- A parte autora negou que realize tratamento para outras doenças/queixas, além das citadas no item 3.1.
- A parte autora apresentou CNH emitida em 05/11/18 (válida até 01/11/23), na qual não constam limitações na condução de veículos na(s) categoria(s) “A” e “B”, demonstrando que o médico do trânsito não identificou anormalidades no exame físico realizado e não determinou restrições na condução dos veículos nas respectivas categorias.
- Não foram encontrados documentos que demonstrem a realização de atendimentos emergenciais frequentes (em pronto atendimento ou pronto-socorro) devido as queixas álgicas relatadas pela parte autora. Também não foram encontrados documentos que demonstrem o seguimento médico ambulatorial continuado até o presente.
- Os documentos médicos encontrados no processo não comprovam a realização de tratamento continuado e/ou refratariedade aos tratamentos realizados.
- O exame físico completo e detalhado está detalhado no início do

item 4.3 deste laudo.

Considerando as informações já apresentadas no item 3.2, acerca dos exames complementares, sobretudo sobre seu alcance e limitações (sobretudo dos exames de imagem), esclareço que no presente caso eles trazem informações de **alterações essencialmente degenerativas**. Adicionalmente, **o exame físico não detectou anormalidades que demonstrem a existência de repercussão funcional decorrente das alterações descritas, sendo clara a dissociação entre a presença de alterações em relatórios de exames e o exame físico realizado**.

(...)

Pela observação durante a presente avaliação pericial, após a interpretação da anamnese, exame clínico (físico e mental), documentos médicos apresentados, literatura técnica científica e outras informações apresentadas na discussão, **conclui-se que não foram constatadas incapacidades, redução da capacidade laborativa ou restrições decorrentes da presença das doenças discutidas**.

(...)

Considerando as informações expostas, **não foi constatado que as alterações descritas nos relatórios de exames de imagem mais recentes sejam decorrentes da entorse sofrida em 06/12/18, pois há descrições de lesões e traumas prévios em joelho direito. Assim, embora seja constatado que ocorreu acidente de trabalho em 06/12/18, o quadro atual em joelho direito não pode ser considerado desdobramento/consequência de tal trauma**.

(...)

5. Conclusões Não foi constatado que a parte autora atualmente apresente incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Foi constatada a ocorrência de acidente de trabalho típico em 06/12/18.” (g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos nos membros

inferiores, o perito atestou a inexistência de limitações à funcionalidade dos referidos segmentos. A força, trofismo muscular, amplitude de movimentos dos joelhos e a marcha encontram-se preservadas. Além disso, as manobras propedêuticas empreendidas (Testes de Gaveta, *Lachman*, *McMurray* e *Apley*) foram todas negativas, **tendo sido o vistor judicial enfático ao registrar que a lesão não impede ou dificulta a continuidade do exercício da atividade laborativa habitual do autor como montador.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. **Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.**

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls. 225/233), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Do mesmo modo, malgrado a emissão de CAT pelo empregador e a concessão de auxílio-doença acidentário, **é indevida a reparação acidentária, ante a não demonstração do nexo de causalidade** das lesões com o acidente de trabalho sofrido.

De fato, o perito esclareceu que, muito embora o autor tenha sofrido um acidente de trabalho com entorse no joelho direito em 6/12/2018, há informações nos autos que revelam a existência de lesões e traumas anteriores no mesmo segmento (fls. 125/130), podendo-se inferir que as alterações encontradas nos exames de imagem mais recentes não decorrem do trauma acidentário descrito na

inicial (fl. 207).

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente típico Fratura dos 4º e 5º dedos da mão esquerda, bem como **entorse do joelho - Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica - Benefício acidentário indevido** - Sentença de improcedência mantida - Recurso do autor improvido. ACIDENTE DO TRABALHO - Restituição dos honorários periciais ao INSS - Tese definida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.823.402/PR (Tema 1044) - Observância das disposições pertinentes do art. 95 do CPC - Recurso do INSS provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000526-60.2023.8.26.0416; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Panorama; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 – g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Problemas nos ombros, no **joelho direito** e na coluna do obreiro – Concessão de benefício – Inadmissibilidade – Perícia médica – Ausência de nexo causal e de incapacidade indicada categoricamente pelo teor da perícia médica elaborada nos autos – Aplicação ao caso, ademais, do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil – Precedentes – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Reabertura da instrução processual, com realização de nova perícia médica, vistoria no local de trabalho e oitiva de testemunhas – Desnecessidade – **Lesão mínima que, no caso concreto, não dá direito à outorga da benesse** – Ação julgada improcedente – Apelo do segurado – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000236-24.2020.8.26.0554; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024 – g.n.)

Derradeiramente, necessário ressaltar que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ, cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos**, adequando-se o provimento jurisdicional que

determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.

Neste sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que **a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide, **observada a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, **com observação.**

RICHARD PAE KIM
Relator